

Dispõe sobre a proibição da orientação político-pedagógica relacionada à ideologia de gênero e à educação sexual nas unidades escolares e nas bibliotecas públicas do Município do Recife.

Art. 1º Fica proibida, nas unidades escolares e nas bibliotecas públicas do Município do Recife, a orientação político-pedagógica relacionada à ideologia de gênero e à educação sexual.

Art. 2º Para fins desta Lei, consideram-se:

I - ideologia de gênero - a concepção de que os dois sexos, masculino e feminino, são considerados construções culturais e sociais;

II - educação sexual - o incentivo à prática sexual por menores de idade, bem como qualquer assunto ligado à atividade sexual.

Art. 3º As unidades escolares públicas ficam proibidas de inserir na sua grade curricular conteúdos relacionados à ideologia de gênero e à educação sexual, bem como de fazer uso, divulgar, expor ou distribuir quaisquer livros que tratem dessas temáticas.



Art. 4º As bibliotecas municipais ficam proibidas de expor e distribuir materiais que versem sobre ideologia de gênero e educação sexual aos menores de 18 anos, salvo se esses estiverem acompanhados dos pais ou responsável e mediante autorização escrita.

Art. 5º No âmbito das unidades escolares públicas, a responsabilidade direta pelo cumprimento desta Lei recairá solidariamente:

I - sobre o dirigente da unidade escolar;

II - sobre o diretor, na estrutura funcional hierárquica da Secretaria de Educação;

III - sobre o Secretário Titular do Setor Educacional do município.

Art. 6º No âmbito das bibliotecas públicas municipais, a responsabilidade direta pelo cumprimento desta Lei recairá, solidariamente:

I - sobre o bibliotecário;

II - sobre o diretor da biblioteca municipal;

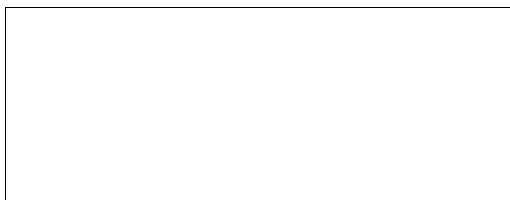
III - sobre o Secretário Municipal ao qual as bibliotecas municipais estejam vinculadas.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Aimée Carvalho

Autora



JUSTIFICATIVA



A rede pública de ensino do município, na conformidade do que determina e define a nossa Carta Magna, em seu Art. 211, §2, se insere no segmento do ensino fundamental, atendendo, por conseguinte, crianças. Veja-se:

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

(...)

§2 § 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino **fundamental e na educação infantil**. (grifou-se)

Conforme consta do **Código Civil Brasileiro**, em seu Art. 5º, todo cidadão de nosso país só adquire a capacidade civil plena, ou seja, poderá praticar todos os atos da vida em sociedade, ao completar 18 anos. Outrossim, o código Penal, em seu art. 217 A, proíbe a realização ou indução de qualquer relação sexual bem como a prática de ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos, presumindo-se tal prática como ato de violência. Observa-se:

Art. 5º **A menoridade cessa aos dezoito anos completos**, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil. (Grifou-se)

Art. 217-A. **Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:** (Grifou-se)

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

É de conhecimento geral o debate no âmbito nacional sobre a **IDEOLOGIA DE GÊNERO** e várias outras propostas de apresentação para os alunos da rede de ensino, tanto das instituições públicas quanto das



particulares, sobre temas relacionados aos comportamentos sexuais (homossexualismo, bissexualismo, transexualismo etc.) e ainda relativos à sexualidade de pessoas adultas, como a prostituição, a masturbação, entre outros atos libidinosos.

Vale ressaltar que os legisladores, representantes escolhidos pelo povo brasileiro, em sua sapiência, balizaram as faixas etárias no que diz respeito à divulgação e ensino, esses marcos são os referenciais, prescritos em lei, para a ministração de aulas e abordagem nas instituições de ensino. Esse balizamento legal impõe limites para apresentação e abordagem de todos os temas relacionados aos comportamentos sexuais especiais e à autonomia sexual e de reprodução.

Conforme dispõe a **Convenção Americana de Direitos Humanos**, da qual a nação brasileira é signatária, em seu Artigo 12 – 4, “Os pais são responsáveis pela educação moral e religiosa de seus filhos, assim, é direito incontestável dos pais a formação moral e religiosa de seus filhos”. Tal direito é chancelado pela mais alta Corte de nossa nação (STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). Destaca-se:

Artigo 12 - Liberdade de consciência e de religião

(...)

4. Os pais e, quando for o caso, os tutores, têm direito a que seus filhos e pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções. (Grifou-se)

Além disso, o **Código Civil**, em seu art. 1.634, Inc. I, determina que os pais têm o dever e a responsabilidade no sustento material e moral de seus filhos e, ainda, o dever de criá-los e educá-los, até porque é ônus dos pais arcar civilmente com pagamento de indenização pelos atos danosos a terceiros



CÂMARA
que os filhos praticarem,
do mesmo diploma legal.

ECIFE
conforme art. 932, Inc.I,
Ressalta-se:

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

I - dirigir-lhes a criação e a educação;

(...)

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

(...)

I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;

Nesse diapasão, a responsabilidade das instituições de ensino é objetiva e independente de culpa. Assim, a escola que violar, incluindo seus membros diretores, professores e demais funcionários, por qualquer meio, os direitos pútreos dos pais, poderá ser acionada judicialmente por danos morais e civilmente por danos à formação psicológica da criança.

O **Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)**, em seu Art. 79, exige que toda informação e/ou publicação dirigida à criança, inclusive livros didáticos, respeitem os valores éticos da família. Salienta-se:

Art. 79. **As revistas e publicações destinadas ao público infanto-juvenil** não poderão conter ilustrações, fotografias, legendas, crônicas ou anúncios de bebidas alcoólicas, tabaco, armas e munições, e **deverão respeitar os valores éticos e sociais da pessoa e da família.** (grifou-se)



A nossa Constituição Federal, em seu Art. 21, Inc. XVI, e Art. 220, §3º, Inc. I e II, não só reconhece como protege todos os direitos que foram supracitados em razão da fragilidade psicológica das crianças. Enfatiza-se:

Art. 21. Compete à União:

(...)

XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão;

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

(...)

I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 220, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

Além de toda fundamentação ora supracitada, fora retirada do Plano Municipal de Educação (PME) - Lei 5.539/5.540, de 2015 - toda referência



sobre a ideologia de
que fora discutido e
respeitado o princípio do devido processo legal.

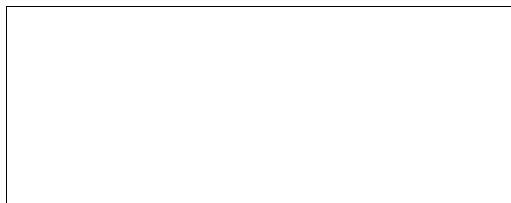
CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS
gênero. Vale evidenciar
aprovado o PME, sendo

A Constituição Federal de 1988, assegurando em nível de cláusula pétrea, e visando, principalmente, evitar que um dos Poderes usurpe as funções de outro, consolidou a “*separação*” dos Poderes do Estado, tornando-os independentes e harmônicos entre si (Artigo 2º, CF/88), é o que chamamos de “**Sistema de Freios e Contrapesos**”. Nota-se:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Não cabe, assim, ao Poder Executivo tentar por qualquer meio que essa discussão seja proposta dentro do ambiente escolar, sob pena de ferir a teoria da tripartição dos poderes.

Ante o exposto, solicitamos dos nossos ilustres pares a aprovação deste Projeto de Lei.



Atesto que esta minuta de Projeto de Lei
foi revisada quanto aos aspectos linguísticos.
(Eliana Andrade – Linguista / Filóloga – CMR)